



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00224/2018

“Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 128, VI, do Regimento Interno deste Parlamento, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 224/2018, adotada pelo Governador do Estado, em 31 de outubro de 2018, a qual institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018).

Em suma, o Programa concede benefício tributário, reduzindo o valor das multas e juros de créditos tributários do ICMS cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, com a condição de que sejam pagos pelo contribuinte, parcial ou integralmente, em parcela única, até o dia 30 de novembro de 2018.

Depreende-se da Exposição de Motivos (fls. 03/05), subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, que o PREFIS-SC/2018 visa recuperar créditos tributários em condições que permitam aos contribuintes manterem-se regulares, sem que se comprometa a arrecadação futura. Esse benefício foi aprovado e ratificado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos do Convênio ICMS nº 79, de 5 de julho de 2018.

Ainda, consta nos autos a estimativa de renúncia de receita, de aproximadamente R\$ 169.169.037,88 (cento e sessenta e nove milhões e cento e sessenta e nove mil e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), valor que se buscará compensar por meio de uma administração tributária eficaz, conforme aduz o Secretário daquela Pasta.



Após a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a MP restou admitida pelo Plenário desta Casa, em 21 de novembro deste ano, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 313 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, deve-se estar atento ao disposto no inciso VI do art. 73, c/c art. 142, inciso II, do Regimento Interno da Alesc, especificamente no tocante à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

Nesse sentido, entendo que, ao instituir o PREFIS-SC/2018, o Poder Executivo incentiva o contribuinte a sanar inadimplência com o Fisco estadual, proporcionando, dessa forma, um incremento nas receitas tributárias, tendo a MP em tela, por finalidade, nas palavras do Secretário de Estado da Fazenda, “recuperar os créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2017 em condições que permitam que os contribuintes em débito com o Estado regularizem sua situação sem comprometer a arrecadação de períodos futuros”.

Em face do objetivo precípuo da Medida, qual seja, o incremento da receita, entendo oportuno ampliar a abrangência dos fatos geradores relativos ao ICMS, de modo a contemplar, também, os que ocorreram de 1º de janeiro até 30 de setembro de 2018. Por conseguinte, acrescer a data de 28 de junho de 2019 para o recolhimento dos débitos referentes ao período mencionado.

De igual modo, julgo adequado estender o benefício do Programa às pessoas físicas envolvidas em processos administrativos perante a administração pública estadual, bem como ampliar o prazo de pagamento até 28 de junho de 2019, exceto para os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), por ser matéria da Medida



Provisória nº 225/2018, que instituiu o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018).

A extensão do benefício do programa e a ampliação da data de pagamento justificam-se (i) por se estar tratando de dívidas de pessoas físicas que têm maiores dificuldades financeiras para honrar seus compromissos, e (ii) pela necessidade de ter tempo hábil para divulgar a medida e seus respectivos prazos, visando o alcance da sua eficácia plena.

Diante do exposto e atendendo ao que dispõe o art. 313 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 224/2018, nos termos do Projeto de Conversão em Lei, **com as Emendas Modificativas e a Emenda Aditiva** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00224/2018

Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018) e estabelece outras providências.

Art.1º Por autorização do Convênio ICMS 79/18, de 5 de julho de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica instituído o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com redução de multas e juros, observados as condições e os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2018 os débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

§ 2º A concessão dos benefícios previstos no PREFIS-SC/2018 fica condicionada:

I – ao recolhimento, na forma prevista no art. 2º desta Lei, do valor integral ou parcial do débito, em parcela única, até 30 de novembro de 2018;

II – à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PREFIS-SC/2018, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

III – à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

IV – à desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

Art. 2º Os débitos de que trata esta Lei terão os valores relativos a juros e multa reduzidos:

I – tratando-se de débitos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, em 70% (setenta por cento); e

II – nos demais casos, em 90% (noventa por cento).

Parágrafo único. A adesão ao PREFIS-SC/2018, que deverá ser efetuada eletronicamente no sítio da internet www.sef.sc.gov.br:



I – dar-se-á de forma automática com o recolhimento integral ou parcial do débito dentro do prazo fixado no inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei;

II – implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

III – independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II deste parágrafo; e

IV – não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 3º O disposto nesta Lei:

I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária;

III – não se aplica aos débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC); e

IV – não se aplica a débitos parcelados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, para que os referidos débitos sejam alcançados pelo PREFIS-SC/2018, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

Art. 4º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser feitos em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 5º O prazo previsto na legislação tributária para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PREFIS-SC/2018 será contado a partir de 30 de novembro de 2018, salvo nos casos em que tal medida implicar prejuízo à exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 0224/2018**

O § 1º e o inciso I do § 2º do art.1º do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0224/2018 passam a ter a seguinte redação:

"Art.1º.....

§ 1º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2018 os débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

§ 2º A concessão dos benefícios previstos no PREFIS-SC/2018 fica condicionada:

I – ao recolhimento, na forma prevista no art. 2º desta Lei, do valor integral ou parcial do débito, em parcela única, até 28 de junho 2019;

....."

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 0224/2018**

O art. 5º do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0224/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O prazo previsto na legislação tributária para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PREFIS-SC/2018 será contado a partir de 28 de junho de 2019, salvo nos casos em que tal medida implicar prejuízo à exigibilidade do crédito tributário."

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 0224/2018**

Fica acrescido art. 7º ao Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0224/2018, renumerando-se o dispositivo subsequente:

"Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos débitos tributários, não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como aos demais débitos tributáveis, exceto em ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

§ 1º Os débitos tributários referidos no *caput* são aqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2018.

§ 2º Os débitos não tributários de que trata o *caput* são valores devidos à Fazenda Pública, originários de processos de todos os Poderes e órgãos que tenham ocorrido até 30 de setembro de 2018.

§ 3º O pagamento do valor integral ou parcial dos débitos de que trata o *caput* deve ocorrer em parcela única até 28 de junho de 2019."

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator